

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO.**

ACORDO JUDICIAL

PROCESSO Nº. 2014800-37.2011.5.020000

De um lado, **SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES NO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, CNPJ n. 61.726.618/0001-28, sediado à rua Santo Amaro, 255, 1º andar, Bela Vista, São Paulo, e de outro, **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MINAS GERAIS, RIO DE JANEIRO, ESPIRITO SANTO, PARANÁ, SANTA CATARINA E PERNAMBUCO -SINAESP**, registro sindical processo nº 46010.000114/2003-92 e CNPJ nº 62.300.421/0001-95, na Av. Paulista nº 1313 - 8º andar, São Paulo - SP; **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, registro sindical D.N.T 26.341/40, CNPJ 62.649.264/0001-28, Av. Paulista, 2001 - 11º andar, sala 1101; **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, registro sindical processo nº 46000.008463/96, inscrito no CNPJ/MF nº 47.463.211/0001-24, Praça Dom José Gaspar nº. 30, São Paulo/SP, **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS NÃO FERROSOS NO ESTADO DE SÃO PAULO**, registro sindical MTB 321.219/83, CNPJ 62.566.922/0001-18, Rua Padre Raposo, 39 - 7º andar- conj. 703, São Paulo; **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO** registro sindical MPAS 317.802/70, CNPJ 62.645.460/0001-24, Av. Paulista, 1313 - 8º andar; **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE SÃO PAULO (Com base estendida a todo Estado de São Paulo)**, registro sindical MTIC 159.159/57, CNPJ: 62.650.031/0001-45, Av. Paulista, 1313 - 8º andar - conj. 805; **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS E CONSTRUÇÕES METÁLICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**,

registro sindical MTPS 306.243/70, CNPJ 62.548.771/0001-75, Av. Paulista, 1313 - 8º andar - conj. 805, São Paulo; **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXPLOSIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, registro sindical DNT 26.257/40, CNPJ 62.548.763/0001-29, Av. Paulista, 1313 - 8º andar, conj. 805; **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, registro sindical DTN 26.352/40, CNPJ 62.662.218/0001-69, Av. Paulista, 1313 - 9º andar, conj. 913; **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO**, registro sindical DNT 25.550/40, CNPJ 62.635644/0001-03, Av. Paulista, 1313 - cj 1080; **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO**, registro sindical MTPS 306.433/69, CNPJ 63.075.063/0001-27, Av. Rio Branco, 1492; **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RELOJOARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, registro sindical MTPS 113.123/66, CNPJ 62.644.695/0001-00, Av. Paulista, 1313 - 9º andar, conj. 913; **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS E OCOS NO ESTADO DE SÃO PAULO**, registro sindical DTN 24628/40 CNPJ 62.543.673/0001-45, Av. Paulista, 1313 - 9º andar - conj. 913; **SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS**, registro sindical MTb 24440-021959/87, CNPJ 62.520.960/0001-30, Av. Paulista 1313 - 8º andar, conj. 801; **SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FORJARIA**, registro sindical MTPS 316.057/73, CNPJ 62.470.695/0001-22, Rua General Furtado do Nascimento, 684 - 6º andar; **SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS FERROSOS**, registro sindical no livro n.º 01 fls. 009, CNPJ 62.335.864/0001-11, Av. Paulista, 1313 - 7º andar - conj. 701; por seus representantes abaixo assinados, nos autos do processo de dissídio coletivo supra, vêm respeitosamente à presença de V. Exa. para esclarecer que as partes **celebraram ACORDO**, cujas cláusulas e condições são as seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Judicial no período de 1º de julho de 2011 a 30 de junho de 2013 e a data-base da categoria em 1º de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Judicial abrangerá a(s) categoria(s) **profissional, dos empregados Vendedores e Viajantes do comércio, empregados nas indústrias representadas pelos sindicatos patronais signatários do presente acordo**, com abrangência territorial em SP.

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

VIGENCIA DA CLÁUSULA: 01/07/2011 a 30/06/2012

Fica assegurado para os empregados abrangidos por este acordo, à exceção do menor aprendiz, um salário normativo que obedecerá aos seguintes critérios, valores e datas, e que abrange todas as verbas remuneratórias, ou seja, parte fixa do salário, comissões e percentuais.

A partir de 1º Julho de 2011:

A) Salário Normativo de Admissão: R\$759,00 (setecentos e cinquenta e nove reais), mensais;

B) Salário Normativo de Efetivação: R\$961,40 (novecentos e sessenta e um reais e quarenta centavos), mensais.

Entende-se por Salário Normativo de admissão aquele devido durante o período de experiência adotado pela empresa, até 90 dias da data de admissão do empregado, inclusive no período de prorrogação legal.

Entende-se por Salário Normativo de efetivação aquele que venha a ser pago após o término do mencionado período de experiência.

CLÁUSULA QUARTA - AUMENTO SALARIAL

VIGENCIA DA CLÁUSULA: 01/07/2011 a 30/06/2012

Conforme negociado entre as partes, as empresas concederão um aumento salarial aos empregados abrangidos por este ACORDO JUDICIAL, pela aplicação do percentual de 6,80% (seis vírgula oitenta por cento), correspondente ao período de 01.07.10 a 30.06.11, incidente sobre os salários vigentes em 01.07.10.

Fica certo, porém, que poderão as empresas optar para a majoração salarial aqui referida, pela aplicação dos mesmos percentuais, critérios e datas fixados para os salários da categoria preponderante da correspondente empresa em que forem estabelecidos e estiverem em vigência por meio de diploma legal, sentença normativa, convenção ou acordo coletivo.

CLÁUSULA QUINTA - INCIDÊNCIA DO AUMENTO SALARIAL

A majoração salarial constante da cláusula anterior será aplicada sobre as seguintes formas de remuneração:

a) salário fixo ou parte fixa do salário;

b) salário tarefa (quantias fixas por unidade vendida ou duplicata cobrada);

c) valores fixos mensais, ou tarifados, pagos a título de ajuda de custo, diárias ou cobertura de despesas;

d) quantia fixa mensal correspondente à média comissional garantida nos 03 (três), 06 (seis) ou 12 (doze) últimos meses, anteriores à transferência ou restrição de zona de trabalho, no caso de ocorrência destas hipóteses por ato unilateral do empregador, com redução de vantagens, devendo prevalecer a melhor média apurada com base nos critérios aqui previstos.

CLÁUSULA SEXTA - EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE

Para os empregados admitidos após a data-base, deverão ser observados os seguintes critérios:

A) Ao salário de admissão em funções com paradigma será aplicado o mesmo percentual de aumento salarial concedido nos termos do presente Acordo, ao paradigma, desde que não ultrapasse o menor salário da função.

B) Em se tratando de função sem paradigma, a majoração salarial prevista neste Acordo, será calculada de forma proporcional em relação à data de admissão.

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPENSAÇÕES

Ao serem majorados os salários na conformidade das cláusulas de **AUMENTO SALARIAL, INCIDÊNCIA DO AUMENTO SALARIAL e EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE**, deste acordo, serão compensados todos os reajustes, espontâneos ou compulsórios, concedidos pelas empresas.

Parágrafo único - Não serão compensados os aumentos decorrentes de promoção, mérito, antigüidade, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizagem.

CLÁUSULA OITAVA - DEMONSTRATIVO DAS VENDAS E COMISSÕES

Quando do pagamento de comissões a que fizer jus o empregado, a empresa fornecerá o respectivo demonstrativo das vendas por ele realizadas e comissões a ele creditadas ou pagas.

CLÁUSULA NONA - SALÁRIO ADMISSIONAL

Ao empregado admitido para a mesma função de outro dispensado sem justa causa, será garantido, sem considerar as vantagens pessoais, o pagamento do salário fixo ou parte fixa de salário misto ou salário tarefa, ou valores fixos mensais ou tarifados pagos a título de ajuda de custo, diárias ou coberturas de despesas, do empregado substituído.

CLÁUSULA DÉCIMA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS (MORA SALARIAL)

Em ocorrendo a reincidência pela empresa do não pagamento dos salários até o 5º (quinto) dia útil de cada mês subsequente ao vencido, será aplicada a multa no valor de uma diária do salário do empregado, por dia de atraso, limitada em seu total a um salário nominal vigente à data da infração, revertida em favor do empregado prejudicado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - REMUNERAÇÃO POR COBRANÇA

Fica assegurado ao empregado, o pagamento de 1/10 (um décimo) da comissão contratada, sobre as vendas que o vendedor tiver que cobrar, quando tal tarefa não houver sido estipulada no contrato de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PAGAMENTO DO QUILOMETRO RODADO

Para o pagamento, pelas empresas, do quilômetro rodado, nos casos em que seja exigido do empregado o uso de veículo próprio, na sua atividade, deverão ser observados os seguintes critérios de cálculo:

A) - Veículos a álcool e/ou flex: 34% (trinta e quatro por cento) do preço do litro de álcool, por quilômetro rodado;

B) - Veículos a gasolina: 26% (vinte e seis por cento) do preço do litro de gasolina, por quilômetro rodado.

C) - Veículos a gás ou mistos quando também utilizarem gás: 15% (quinze por cento) do preço do metro cúbico de gás, por quilômetro rodado.

D) Motocicleta: 12% (doze por cento) do preço do litro do combustível por quilômetro rodado.

Parágrafo Primeiro: Estão excluídas da aplicação desta cláusula, as empresas que concedem condições especiais para a aquisição do veículo ao empregado.

Parágrafo Segundo: - Estão excluídas, também, da aplicação desta cláusula, as empresas que adotam critérios e condições específicas mais favoráveis aos empregados.

Parágrafo Terceiro: Caberá à empresa o controle da quilometragem, a ser efetuado por uma das seguintes formas, exemplificativas, à seu critério:

a) conferência de anotação em relatórios elaborados pelo vendedor; ou

b) leitura do velocímetro do veículo; ou

c) qualquer outra forma de controle a escolha da empresa, inclusive, por estimativa.

Parágrafo Quarto: Nos respectivos valores do quilômetro rodado, estabelecidos nesta cláusula, estão incluídas as estimativas de despesas com combustíveis, troca de óleo, depreciação e manutenção do veículo.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS COMISSÕES NO CÁLCULO DAS VERBAS REMUNERATÓRIAS

Fica assegurada a aplicação da média de 03, 06 ou 12 meses (a que for maior) em todos os cálculos trabalhistas em que for devida a apuração por média sobre o salário variável.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SEGURO DO VEÍCULO

Ressalvadas as condições mais favoráveis já existentes, de comum acordo entre as partes, quando o empregado efetuar o seguro do veículo de sua propriedade utilizado para o exercício da atividade profissional, caso a empresa reembolse mediante comprovante, 100% (cem por cento) do valor desembolsado no referido seguro, limitado ao valor pago por um seguro de veículo nacional, excluídos os modelos de luxo, ficam elas desobrigadas de qualquer outro pagamento referente a perdas e danos do veículo, no período de vigência do seguro.

Parágrafo único: Não se presume obrigação ou responsabilidade das empresas não participantes, pelo pagamento das perdas e danos acima previstos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento de empregado que perceba remuneração mensal de até 1 (um) salário normativo, a empresa pagará a título de Auxílio Funeral, juntamente com o saldo de salários

e outras verbas trabalhistas remanescentes, a quantia correspondente a um e meio salários normativos de admissão da categoria ora acordante, vigentes à data do falecimento no caso de morte natural ou acidental.

Em caso de morte por acidente de trabalho, a empresa pagará, nas mesmas condições desta cláusula dois e meio salários normativos de admissão da categoria acordante.

Não se aplica esta cláusula às empresas que adotem sistema de seguro de vida em grupo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO CRECHE

A) A empresa onde trabalharem pelo menos 30 (trinta) empregadas com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade, pertencentes à categoria diferenciada ora acordante, e que não possua creche própria, poderá optar entre celebrar o convênio previsto no parágrafo 2º do art. 389 da CLT, ou reembolsar diretamente à empregada as despesas havidas com a guarda, vigilância e assistência de filho legítimo ou legalmente adotado, em creche credenciada, de sua livre escolha, até o limite de 30% (trinta por cento) do salário normativo de efetivação, previsto neste Acordo Judicial, por mês, por filho (a) com idade de 0 (zero) até 6 (seis) meses.

B) O auxílio creche objeto desta cláusula não integrará, para nenhum efeito, o salário da empregada.

C) Estão excluídas do cumprimento desta cláusula as empresas que tiverem condições mais favoráveis, ou acordos específicos celebrados com o **SINDICATO** representativo da categoria profissional ora acordante.

D) O reembolso previsto nesta cláusula beneficiará somente aquelas empregadas que estejam em serviço efetivo na empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

Ao empregado em gozo de benefício do auxílio previdenciário ou acidentário fica garantida, entre o 16º (décimo sexto) e o 45º (quadragésimo quinto) dia de afastamento, uma complementação de salário em valor equivalente à diferença entre o efetivamente percebido da Previdência Social e o salário nominal, respeitado sempre, para efeito de complementação, o limite máximo de contribuição previdenciária. Entende-se por salário nominal o salário fixo, acrescido da média comissional e dos DSR's calculados na forma da cláusula "**DAS COMISSÕES NO CÁLCULO DAS VERBAS REMUNERATÓRIAS**", deste Acordo Judicial.

A) Não fará jus à complementação prevista nesta cláusula, o vendedor que tiver direito a comissões sobre pedidos que venham a ser entregues durante o seu afastamento previdenciário e se estas forem superiores à totalidade da complementação referida nesta cláusula.

B) Se as referidas comissões forem inferiores ao valor da complementação, fará jus apenas ao diferencial entre as comissões e o valor da complementação.

C) As empresas que concedem Convênio Médico, deverão garantir aos empregados afastados por doença e/ou acidente do trabalho, em gozo do respectivo benefício previdenciário, a manutenção do Convênio médico entre o 16º e o 120º dia, inclusive, do afastamento, ressalvando às condições mais favoráveis em relação ao prazo citado.

D) A prorrogação do prazo previsto na letra "c" desta cláusula, poderá ser ampliado, única e exclusivamente, por iniciativa da empresa, prevalecendo entretanto as condições específicas mais favoráveis já praticadas pela mesma.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA

Ao empregado atingido por dispensa sem justa causa e que possua mais de 05 (cinco) anos, ininterruptos, de trabalho na atual empresa e a quem, concomitante e comprovadamente, falte o máximo de até 18 (dezoito) meses para aquisição do direito à aposentadoria em seus limites mínimos e desde que o empregado tenha comunicado, por escrito, e comprovado à empresa esse seu direito, será garantido emprego ou salário durante o período que faltar para aposentar-se, até o prazo máximo correspondente àqueles 18 meses. Adquirido o direito, extingue-se a garantia.

A) A interrupção de trabalho somente será considerada como excludente da garantia, quando for superior a 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CARTA AVISO DE DISPENSA

Entrega, contra recibo, de carta-aviso de dispensa ao empregado demitido sob a acusação de prática de falta grave, com as razões determinantes da dispensa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Nas rescisões contratuais sem justa causa e nos pedidos de demissão, o acerto de contas e homologação serão

providenciados pela empresa nos prazos e condições previstos na Lei 7.855, de 24.10.89, ou seja:

A) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato;
ou

B) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

A multa por descumprimento desta cláusula fica subordinada às disposições da Lei nº 7.855, de 25/10/89, ou norma legal superveniente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ENTREGA DE RELAÇÃO DE PEDIDOS EM CARTEIRA PENDENTES, NA RESCISÃO

As empresas deverão entregar a seus empregados no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho ou do acerto de contas, relação dos pedidos que ficaram pendentes em carteira.

O não cumprimento desta cláusula implicará em aplicação de multa a favor do empregado prejudicado no importe de 5% do salário normativo de admissão, previsto neste Acordo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - EMPREGADOS COM 45 ANOS OU MAIS

No caso de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por parte do empregador, aos empregados com 45 (quarenta e cinco) ou mais anos de idade e que, concomitantemente, tenham pelo menos 2 (dois) anos de serviços ininterruptos na atual empresa, fica garantido um aviso prévio de 60 dias.

No caso do aviso prévio trabalhado, os empregados abrangidos pelas disposições desta cláusula, deverão cumprir apenas 30 dias de aviso prévio, sendo indenizados pelo que exceder.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CARTA DE REFERÊNCIA

Quando do desligamento do empregado, a empresa lhe fornecerá carta onde conste o período trabalhado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CÓPIA DO CONTRATO OU ANOTAÇÃO NA CTPS

As empresas fornecerão aos empregados admitidos a partir da vigência deste Acordo, mediante recibo de entrega, alternativamente e a seu critério:

a) cópia do Contrato de Trabalho em que conste o percentual de comissão contratado, e seus eventuais aditamentos ou tabelas de comissões; ou,

b) anotação na Carteira de Trabalho (CTPS) do empregado do percentual de comissão, podendo, também, se necessário complementar a aludida anotação com o fornecimento de tabela(s) de comissões.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - EMPREGADAS GESTANTES

A) Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto;

B) A empregada gestante não poderá ser despedida, a não ser nas hipóteses de justa causa, contrato por prazo determinado (inclusive o de experiência), pedido de demissão e acordo para rescisão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FÉRIAS - INÍCIO

O início das férias, coletivas ou individuais, integrais ou parceladas, não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias pontes já compensados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ATESTADOS MÉDICOS

Reconhecimento pelas empresas que não mantenham serviço médico próprio ou através de convênio, de atestados médicos expedidos pelo ambulatório do **SINDICATO** dos Empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA -RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA PELA CATEGORIA CONFORME ART. 513, "E" - CLT

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/07/2011 a 30/06/2012

As empresas descontarão 5% (cinco por cento) dos salários do mês de agosto de 2011, dos empregados da categoria diferenciada, ora acordante, associados ou não ao Sindicato dos Empregados, a título de contribuição devida pela categoria, conforme decidido pela Assembléia Geral

Extraordinária, de todos os membros da categoria, de acordo com o art. 513 - "e" - CLT, observada a legislação vigente e a jurisprudência que rege a matéria, da seguinte forma:

- a) 5% sobre os salários já reajustados em 1º de agosto de 2011.

Parágrafo primeiro: Entendendo-se como salário a parte fixa, comissões e percentagens (Precedente Normativo nº 21 do TRT/SP), estando limitada ao valor máximo (teto) correspondente a 1 (um) salário normativo de admissão, especificado na letra "a" da Clausula de "**SALÁRIO NORMATIVO**" deste Acordo, por empregado.

Parágrafo segundo: Tais contribuições deverão ser recolhidas pelas empresas, através de guias próprias fornecidas pelo Sindicato dos empregados acordantes junto à Caixa Econômica Federal ou estabelecimento bancário eventualmente indicado, com a necessária antecedência, pelo Sindicato dos Empregados, nos prazos e datas:

- a) Até 10 de setembro de 2011, a contribuição descontada em agosto de 2011..

Parágrafo terceiro: O não recolhimento nestes prazos, acarretará ao empregador o pagamento de multa de 15% (quinze por cento) sobre o montante não recolhido, devidamente corrigido pelos índices de correção dos débitos trabalhistas (E.TRT-SP), ou equivalente, e, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o total, limitados esta multa e juros, em seu total, a 2 (dois) salários normativos de admissão.

Parágrafo quarto: Fica garantida a manifestação dos empregados integrante da categoria profissional a manifestação de oposição ao desconto aqui referido, desde que manifestado por escrito perante o SINDICATO dos Empregados, com cópia à empresa, nos seguintes períodos:

- a) Entre os dias 10º e 25º de agosto de 2011, para os devidos descontos no mês de agosto de 2011;

Parágrafo quinto: No prazo de 30 dias do recolhimento destas contribuições, a empresa encaminhará ao **Sindicato** dos Empregados acordantes uma relação contendo os nomes dos empregados da categoria que sofreram o desconto e dos que se manifestaram contrários, bem como os respectivos valores recolhidos.

Parágrafo sexto: O sindicato profissional declara que esta verba visa o reforço dos fundos sindicais de representação: para a presente negociação coletiva, para o treinamento e formação profissional dos membros da categoria através do Nuclave - Núcleo de Aperfeiçoamento em Vendas e para manutenção dos demais serviços do Sindicato, inclusive lazer do trabalhador, como Colônia de Férias e afins.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - QUADRO DE AVISOS

As empresas permitirão, desde que solicitada pelo **SINDICATO** dos Empregados acordantes, a utilização do quadro de avisos, para afixação de ofícios de interesse da categoria, assinados por sua Diretoria. Esta permissão está condicionada à aprovação do texto pela direção da empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - NORMAS DAS CATEGORIAS PREPONDERANTES

Respeitadas as cláusulas objeto deste instrumento, que são específicas à categoria profissional abrangida por este Acordo, ficam estendidas aos empregados representados pelo **SINDICATO** profissional ACORDANTE, as demais cláusulas gerais e respectivos benefícios constantes de eventuais normas coletivas de trabalho existentes, e que estejam e venham a permanecer em vigor na constância deste Acordo, bem como das que vierem a ser pactuadas durante a sua vigência, aplicáveis para a categoria profissional preponderante nas empresas, isoladamente consideradas, nas quais prestem seus serviços profissionais, prevalecendo a mais benéfica, excluído o disposto na cláusula de "**AUMENTO SALARIAL**" deste Instrumento, no caso de cláusulas coincidentes, obedecida, porém, a data de início de vigência do presente Acordo, ou seja 1º.07.11.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - MULTA

Multa de 10% (dez por cento) do Salário Normativo de admissão da categoria, por infração, pelo descumprimento das cláusulas previstas neste Acordo Judicial, excluídas desta penalidade as que possuam penalidades específicas neste Acordo ou na Lei e a cláusula "**CARTA DE REFERÊNCIA**", revertida essa multa em favor do empregado prejudicado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DIFERENÇAS SALARIAIS

VIGENCIA DA CLÁUSULA: 01/07/2011 A 30/06/2012

Eventuais diferenças salariais oriundas da aplicação deste Acordo Judicial poderão ser complementadas juntamente com o salário do mês de setembro de 2011.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO.

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial, deste Acordo Judicial ficará subordinado às normas estabelecidas pelo artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Parágrafo único: Não obstante a vigência do presente acordo estabelecido na cláusula " VIGÊNCIA E DATA BASE ACIMA, fica ressalvada a provocação, a juízo de qualquer das partes, objetivando a revisão das cláusulas "SALÁRIO NORMATIVO, AUMENTO SALARIAL, RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA PELA CATEGORIA CONFORME ART, 513, e - CLT, NORMAS DAS CATEGORIAS PREPONDERANTES e DIFERENÇAS SALARIAIS em 1º de julho de 2012, para o período de 01/07/2012 a 30/06/2013, garantindo-se, desde já, a data base da categoria profissional conveniente em 1º de julho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - RECOMENDAÇÃO

Recomenda-se às empresas situadas na Capital e na chamada grande São Paulo, ou seja, em São Paulo, Osasco, Guarulhos, Santo André, São Bernardo do Campo, Diadema e São Caetano do Sul, que, na medida de suas possibilidades, procurem efetuar a homologação das rescisões no **SINDICATO** dos Empregados ora ACORDANTE.

Assim sendo, vêm requerer a V.Exa., em conjunto, observadas as formalidades da Lei, se digne submeter o acordo acima à **HOMOLOGAÇÃO** desse Egrégio Tribunal, a fim de que produza efeitos legais.

Nestes termos,
P. deferimento.

São Paulo, 09 de agosto de 2011.

EDSON RIBEIRO PINTO

Presidente

SIND DOS EMPREG VENDEDES VIAJANTES NO COM EST SAO PAULO

NIVALDO PESSINI

Procurador - OAB/SP nº 24.775

SIND DOS EMPREG VENDEDES VIAJANTES NO COM EST SAO PAULO

JOSE LUIZ FERNANDES EUSTAQUIO

Procurador - OAB/SP nº 112.244

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MINAS GERAIS, RIO DE JANEIRO, ESPIRITO SANTO, PARANÁ, SANTA CATARINA E PERNAMBUCO e outros.